



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROCESSO Nº 29/2022

ASSUNTO: A presente dispensa de licitação tem por objeto o pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2022.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

A pedido do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, em face de justificativa apresentada, passamos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação acima apresentada, qual visa a Aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2022, atendendo Protocolo de Intenções que autorizou o ingresso do Município de Tunápolis no Consórcio Público denominado de Agencia Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS).

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso XXVI da Lei n.º 8.666/93, com vistas ao pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico.

Passamos a análise dos requisitos legais para concretização do repasse de valor ao Consórcio Público, nos termos da Lei Municipal n. 1.261/2018 de 20 de julho de 2018.

O município foi um dos subscritores da Participação do Consórcio de Saneamento (ARIS), através da Lei Municipal n. 1.361/2018 o que autorizou o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal.

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa.

O objeto do contrato esta de acordo com as disposições legais e regulamentares. O protocolo de intenções e o contrato de consórcio público estão de acordo com as disposições legais (Lei 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07).



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

A licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal 8.666/93, incluído pela Lei Federal 11.107/05:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).

A Lei Federal 11.107/05, prevê ainda:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993. Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Prevê ainda o supracitado Decreto:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

O Prejulgado n. 1.776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se: [...] c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a compra, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 25 de janeiro de 2022.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2022, da forma apresentada pelo servidor, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente o princípio legal.

Diante da necessidade constatada pela responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 25 de janeiro de 2022

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, inc. XXVI da Lei n. 8.666/93, para aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2022.

Atenciosamente,

Tunápolis, 25 de janeiro de 2021.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2022, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação por inexigibilidade da forma melhor fundamentada no parecer que segue em anexo.

Respeitosamente.

Tunápolis, 25 de janeiro de 2022.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

DO VALOR DA LOCAÇÃO E DOS PAGAMENTOS

Para execução do objeto desta Dispensa de Licitação, o MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS repassará durante os meses de janeiro de 2022 a dezembro de 2022 o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) por habitante do município, considerando que o município conta com 4.525 habitante conforme IBGE - 2020.

Valor mensal da taxa de regulação: R\$ 450,70(quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos).

Valor total anual da taxa de regulação: R\$ 5.408,40(cinco mil quatrocentos e oito reais e quarenta reais).

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Os recursos orçamentários serão atendidos pelas dotações do orçamento do Município de Tunápolis, classificadas e codificadas sinteticamente sob o número: Dotações: 141 do ano de 2022

DESPACHO

A vista das exposições motivadas neste documento, e levando-se em consideração o alto e relevante interesse público municipal que permeia a situação exposta, com base artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações, ratifico este Processo de Dispensa de Licitação, e autorizo a despesa desta forma no valor anual da taxa de regulação: R\$ 5.430,00(cinco mil quatrocentos e trinta reais).

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Fica Homologado e Adjudicado o presente processo licitatório em favor do **AGENCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO -ARIS**, entidade com personalidade jurídica de direito público, entidade com personalidade jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 11.400.360/0001-05, com sede administrativa na Rua General Liberato Bittencourt, nº 1885, centro, no Município de Florianópolis/SC entre os CONSORCIADOS nos termos Lei federal nº. 11.445/2017, Decreto federal Nº 7.217/2010 e LEI MUNICIPAL nº 1.361/2018 de 20 de julho de 2018, e consequência determino a elaboração do Contrato de Locação aos moldes deste instrumento.

Tunápolis, 25 de Janeiro de 2022.

MARINO JOSÉ FREY
PREFEITO MUNICIPAL